



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Macaparana

Av João Francisco, 327, Centro, MACAPARANA - PE - CEP: 55865-000 - F:(81) 36392937

Processo nº **0000185-37.2017.8.17.2930**

AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MACAPARANA

RÉU: COMPESA

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça que responde por esta Comarca, promoveu a presente ação civil pública para tutela de interesses coletivos contra a COMPESA, sociedade de economia mista, visando compelir a ré, a título de tutela antecipada que ao final deverá ser confirmada por sentença, a realizar análise da água nas Estações de Tratamento que abastecem o Município de Macaparana; apresentar relatórios mensais das análises, visando melhorar a qualidade da água fornecida a seus consumidores; fornecimento imediato aos munícipes de água própria para o consumo humano, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente; bem como reduzir em 20% (vinte por cento) o valor da tarifa, enquanto não se atinge a meta de qualidade buscada.

Na peça inicial, o órgão ministerial informa ter instaurado, na Promotoria de Justiça Local, a notícia de fato nº 2014/1517012 em face da COMPESA, a fim de apurar o não atendimento aos padrões mínimos de potabilidade da água fornecida à população de Macaparana. Constam da inicial relatórios emitidos pela COMPESA, nos quais resta comprovado o fornecimento de água fora dos padrões estabelecidos na legislação. Nesses relatórios, ficou constatada a existência de Coliformes Totais e de Escherichia Coli, que causam contaminação da água ocasionando várias doenças aos usuários, tais como leptospirose, hepatite A, febre tifoide, diarreias agudas e cólera. Concluiu-se do inquérito civil que a água distribuída pela ré está fora dos padrões de qualidade estabelecido na portaria 2914/2001 do Ministério da Saúde.

É cediço que o serviço de fornecimento de energia é essencial, devendo ser prestado de forma contínua, de maneira adequada e com respeito ao consumidor-usuário, nos termos do Art. 22 do Estatuto Protetionista.

A pretensão liminar, com ou sem justificação prévia, em sede de ação civil pública, tem amparo legal no art. 12 da Lei nº. 7.347/1985, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Retratam os autos caso de tutela coletiva cujo escopo é compelir a COMPESA a prestar de forma adequada os serviços de fornecimento de água de qualidade própria para consumo, conforme os padrões adotados pelo Ministério da Saúde. Versa a lide, pois, sobre interesses difusos relativos ao consumo de água, bem essencial à coletividade.

No presente caso a tutela jurisdicional deve ser analisada à luz dos artigos 83 e 84, §§ 1º a 5º, ambos do CDC, dispositivos esses que tratam da tutela específica das obrigações de fazer, também disciplinada no art. 497 e seguintes do CPC.

Feitas essas considerações, passo a apreciar o pedido liminar.

A verossimilhança das alegações expendidas pelo Órgão Ministerial, nas quais se consubstancia o *fumus boni iuris* reportado pelo art. 12 da Lei nº. 7.347/1985, está alicerçada na prova documental que instrumentaliza a peça vestibular, representada pelos documentos expedidos pela Secretaria de Saúde do Estado, pela própria empresa ré (COMPESA), bem como provas produzidas pelo CAOP Consumidor (Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor).

Verifica-se nos autos que, de acordo com os resultados de análises microbiológicas já realizadas pelos setores

competentes da Secretaria de Saúde, bem como pelas notas técnicas emitidas e plano de monitoramento emitidos pela própria Compesa, de fato há um alto índice de contaminação da água por Coliformes Totais e Escherichia Coli.

Importante ressaltar que é realmente alarmante a quantidade dos informes epidemiológicos que relatam os casos de surtos e óbitos causados por doenças transmitidas pela água não só no Município de Macaparana, como em outros Municípios do Estado de Pernambuco.

O abastecimento público de água, em termos de qualidade, é uma preocupação crescente em todo o país, e também mundialmente, tanto que a ONU ainda em 1992 redigiu um documento intitulado "Declaração Universal dos Direitos da Água", e o governo brasileiro através do Ministério da Saúde emitiu portaria dispondo sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, qual seja a portaria 2.914/2011.

Sabe-se que a água que consumimos possui características físicas, químicas e biológicas que estão associadas a uma série de processos que ocorrem no corpo hídrico e em sua bacia de drenagem e, além de ser formada pelos elementos hidrogênio e oxigênio, também dissolve uma ampla variedade de substâncias, as quais conferem à água suas características peculiares.

No entanto, existem também determinados elementos e compostos químicos que, mesmo em baixas concentrações, conferem à água características de toxicidade, tornando-a assim imprópria para grande parte dos usos, como os microrganismos e as bactérias do grupo coliforme que contaminam as pessoas que se abasteçam de forma inadequada dessa água.

Pelos elementos trazidos aos autos verifica-se grande existência de coliformes totais na água consumida pelos usuários do Município de Macaparana, que é a área de abrangência do objeto da presente lide, visto que o objeto da presente ação trata justamente de requerer o cumprimento das determinações impostas pelos órgãos de controle sanitário.

Importante frisar que a Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde traz seus artigos:

“Art. 4º Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água, independentemente da forma de acesso da população, está sujeita à vigilância da qualidade da água.”

(...)

“Art. 27. A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo I e demais disposições desta Portaria.”

(...)

“Art. 31. Os sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar monitoramento mensal de Escherichia coli no(s) ponto(s) de captação de água.”

Observe-se ainda que especificamente sobre a prestação de serviços públicos por concessionárias e permissionárias, dispõe a Lei nº. 8.987/1995, em seu art. 6º, § 1º, sobre a necessidade de se prestar os serviços públicos delegados de forma adequada nos termos seguintes:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

No mesmo sentido e tratando-se de relação consumerista, igual exegese se extrai do art. 22 da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor):

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

E por fim o preceito constitucional máximo:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Desse modo, em face da natureza e importância do interesse difuso tutelado, aliado à verossimilhança das alegações

trazidas por todo conjunto probatório documental presente nos autos, o *periculum in mora* ressoa evidente nos malefícios causados, de forma continuada, à saúde da coletividade acaso a COMPESA não adote o mais brevemente possível as medidas postuladas pelo autor no intuito de se ter uma melhoria no serviço de fornecimento quanto à qualidade da água distribuída, dentro dos limites regulamentares atendendo aos padrões de potabilidade.

Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*, com fundamento no art. 84 e parágrafos da Lei nº. 8.078/1990, no art. 497 e ss do CPC, e no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, DEFIRO parcialmente o pedido LIMINAR para determinar à COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA – que no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva ciência desta decisão, por seu representante legal, adote as seguintes medidas:

- 1) Realizar análise da qualidade da água nas Estações de Tratamento que abastecem o Município de Macaparana/PE, observando os padrões estabelecidos para análise conforme os anexos, XIII e XIV da Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde;
- 2) Apresentar mensalmente nos autos as planilhas com os relatórios de controle de qualidade da água, conforme o padrão estabelecido na portaria supra mencionada e nos termos requeridos pelo Ministério Público na exordial;
- 3) Informar nos autos, além de seu próprio laboratório, outros dois laboratórios da rede pública ou credenciada aptos para realizar as referidas análises;
- 4) Observar para a realização das análises o número mínimo previsto nos referidos anexos XIII e XIV, qual seja duas amostras semanais;
- 5) Apresentar as amostras de análises nos autos até decisão em contrário;
- 6) Adotar as medidas concretas para tornar a água própria para consumo dentro dos padrões de potabilidade legalmente previstos;
- 7) Reduzir a tarifa cobrada dos usuários de água no Município de Macaparana/PE em 10% (dez por cento), em virtude da má qualidade da água tratada e distribuída pela demandada, conforme exposto no bojo desta decisão, até ulterior deliberação;

Em caso de não cumprimento das obrigações impostas na presente medida antecipatória, estipulo multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em conformidade com o artigo 11 da lei 7.347/1985, a partir do primeiro dia subsequente ao prazo assinalado na parte dispositiva desta decisão.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

À Secretaria para inclusão em pauta de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para oferecimento de contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, acaso arguida preliminar ou apresentado documento de mérito pela parte demandada.

Ciência pessoal ao MP com vista dos autos.

Intimações e expedientes necessários.

Macaparana/PE, 20 de junho de 2017.

GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL

Juiz Substituto

Imprimir